



LEI Nº 1803

(Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres, revogando as Leis nºs. 1 330/70 e 1 703/75).

BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, Prefeito Municipal de Jacareí, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As feiras- livres no Município de Jacareí, destinam- se à venda, no varejo, de produtos alimentícios, produtos agrícolas, vísceras e miúdos de animais de corte, pescados de toda a espécie, produtos horti- fruti- granjeiros, produtos de floricultura, e ainda artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semi- manufaturados considerados de primeira necessidade, brinquedos e produtos de armarinho.

§ 1º - A autorização para vendas nas feiras- livres, dos artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, / manufaturados ou semi-manufaturados considerados de primeira necessidade, brinquedos e produtos de armarinho, somente será concedida/ a título precário, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com a guia de recolhimento da taxa respectiva.

§ 2º - Os vendedores feirantes de fazendas, roupas feitas, artigos domésticos, artefatos de uso doméstico/ ou pessoal, manufaturados ou semi- manufaturados, brinquedos, produtos de armarinho, quinquilharias e similares, não poderão exercer / suas atividades quando o comércio estiver fechado.

ARTIGO 2º - A autorização para o exercício da atividade de feirante, será concedida pelo Prefeito Municipal, através de ALVARÁ, o qual deverá permanecer exposto em local visível ao público, durante o horário da feira, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Inscrição Estadual;
- c) Atestado de Antecedentes Policiais;



de Saúde Estadual, considerando- o apto para o exercício da atividade;

e) Duas (2) fotografias recentes, tamanho 3 x 4 (três por quatro);

f) Guia de recolhimento da taxa respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os feirantes que venderem produtos alimentícios, para obterem ALVARÁ, deverão juntar Certidão de vistoria do Fiscal Sanitário do Centro de Saúde, ou outro indicado/ pela Prefeitura Municipal, se o produto for de confecção caseira, ou proveniente de horta ou plantação, devendo sempre indicar a sua origem.

ARTIGO 3º - As feiras- livres funcionarão em dias, horários e locais determinados pela Prefeitura Municipal, através de Decreto regulamentar.

ARTIGO 4º - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes regras:

a) acatar as ordens e instruções do pessoal/ encarregado da fiscalização das feiras, e observar para com o público, as normas de boa conduta e educação;

b) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos e as medidas indispensáveis à venda de seus produtos;

c) expôr suas mercadorias de modo que não danifiquem as ruas e jardins, sempre sobre bancas ou acondicionamentos acima do nível do solo;

d) não iniciar as vendas antes da hora determinada para abertura das feiras, nem prolongá- las após a hora estabelecida para seu encerramento.

ARTIGO 5º - Será apreendida qualquer mercadoria que não esteja de acordo com o que dispõe esta Lei, ou que contrarie as normas de polícia sanitária, ficando o infrator sujeito às sanções cabíveis.

ARTIGO 6º - Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras-livres, deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na posição e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização.

ARTIGO 7º - Os feirantes ficam obrigados/ a se instalar nos locais que lhes forem determinados pela fiscalização.



PARÁGRAFO ÚNICO - Ao mesmo feirante não será concedido mais de um espaço, nem área maior do que a determinada pelo Departamento de Serviços Municipais (D.S.M.).

ARTIGO 8º - Será cassado o ALVARÁ de funcionamento do feirante que, sem motivo justificável, deixar de comparecer a mais de duas (2) feiras consecutivas realizadas no mesmo local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica expressamente proibida a transferência do ALVARÁ de funcionamento.

ARTIGO 9º - Os feirantes, para o exercício de suas atividades, deverão pagar, mensalmente, uma taxa de funcionamento a ser fixada pelo Chefe do Executivo, através de Decreto regulamentar, nos moldes da Lei Federal nº 6 205 de 29 de abril de 1 975.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os feirantes residentes neste município, ou que comprovem o recolhimento do I.C.M. nesta cidade, pagarão 50% (cinquenta por cento) da taxa de funcionamento prevista neste artigo.

ARTIGO 10 - Cada feira terá um Coordenador e um Vice- Coordenador.

ARTIGO 11 - Aos infratores de qualquer dispositivo desta Lei, ou de suas posteriores modificações ou regulamentações, serão aplicadas, pelo Prefeito Municipal, as seguintes penalidades:

I- multa;

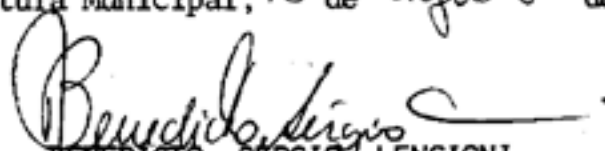
II- multa e suspensão;

III- cassação definitiva do ALVARÁ.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, devendo ser regulamentada por Decreto próprio até o início de sua vigência.

ARTIGO 13 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente as Leis nºs. 1 330/70 e 1 703/75.

Prefeitura Municipal, 15 de agosto de 1 977


BENEDITO SÉRGIO LENCIONI